



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20735.44593-90

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20735.44593-90

bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:

“**Art. 78-A.** Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos brasileiros a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas.”

“**Art. 79-C.** A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/20735.44593-90

I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua de sinais dos surdos brasileiros;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos brasileiros;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente. Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

- a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;
- b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;
- c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;
- d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Nesse sentido, se há uma modalidade de educação indígena, que considera as especificidades linguísticas dos nossos povos originários, considerando as línguas, identidades e culturas, a relação com a língua de sinais é semelhante, tornando necessária a criação de uma modalidade específica de educação também nesse caso.

Diante do exposto, atendendo à legítima demanda da comunidade surda brasileira e de sua principal organização representativa – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) – propomos a alteração da LDB, de forma a qualificar a educação bilíngue dos surdos como uma modalidade de ensino, estabelecendo os direitos e as garantias dos surdos no exercício do seu direito à educação.

SF/20735.44593-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Tendo em vista a importância do tema para construção de uma escola inclusiva e de qualidade, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

SF/20735.44593-90

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS